

Art. 3.º Para compensar os encargos resultantes da execução do artigo 1.º d'este decreto e como reembolso do preço do papel selado, passam a ser cobradas, independentemente das respectivas taxas do imposto do selo, as seguintes importâncias, que substituem, para os devidos efeitos, a tabela do artigo 1.º do decreto n.º 7:144, de 19 de Novembro de 1920:

De cada letra selada	\$10
De cada meia fôlha de papel selado. . .	\$10
De cada bilhete de entrada em espectáculos públicos	\$03

Art. 4.º As melhorias de pensões dos operários reformados da Casa da Moeda e Valores Selados serão equiparadas às que, nos termos das leis vigentes ou que venham a vigorar, couberem aos operários de igual categoria e tempo de serviço.

§ único. A melhoria de pensão aos reformados que, por ter sido extinto o lugar ou por qualquer outro motivo, não tenham actualmente ou de futuro correspondência nos quadros de actividade regular-se há pela que couber aos operários de pensão igual ou aproximada, estabelecendo-se neste último caso a devida proporção.

Art. 5.º Fica revogado o decreto n.º 8:648, de 19 de Fevereiro último, e demais legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1923.—

ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—António de Abranches Ferrão—Francisco Gonçalves Velhinho Correia—Abel Fontoura da Costa—Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—João José da Conceição Camoesas—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:782

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o cruzador *Vasco da Gama* passe ao estado de completo armamento.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1923.— O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 9:164

Hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, aprovar o regulamento do concurso para os lugares de terceiros oficiais, terceiros secretários de legação e terceiros cônsules e vice-cônsules de 1.ª classe, anexo ao presente decreto, que dele fica fazendo parte integrante e vai assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1923.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Domingos Leite Pereira.*

Regulamento do concurso para os lugares de terceiros oficiais, terceiros secretários de legação e terceiros cônsules e vice-cônsules de 1.ª classe

Artigo 1.º O concurso para os lugares de terceiros oficiais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, terceiros secretários de legação e terceiros cônsules e vice-cônsules de 1.ª classe será aberto pela Direcção Geral do Gabinete, mediante anúncio publicado no *Diário do Governo*. O prazo para a entrega dos requerimentos dos candidatos não será superior a sessenta dias.

Art. 2.º Os requerimentos deverão declarar a naturalidade, idade e domicílio dos requerentes e ser acompanhados dos seguintes documentos:

1.º Documento que prove terem cumprido os preceitos da lei do recrutamento;

2.º Certificado do registo criminal;

3.º Quitação para com a Fazenda Pública, se tiverem exercido emprego de que lhes pudesse resultar responsabilidade para com ela;

4.º Atestado do modo como houverem servido qualquer emprego público, passado pelos respectivos chefes;

5.º Cartas ou certidões lavradas em boa e devida forma, pelas quais se prove terem concluído um curso de instrução superior por qualquer escola nacional ou estrangeira de reconhecido mérito;

6.º Facultativamente, quaisquer outros documentos que os requerentes possam apresentar, comprovativos do seu merecimento e aptidão.

Art. 3.º Findo o prazo para aceitação dos requerimentos, a Direcção Geral do Gabinete anunciará, por aviso no *Diário do Governo*, os dias e horas para a prestação das provas, indicando simultaneamente os nomes dos candidatos que tiverem sido admitidos ao concurso.

§ único. Podem também requerer a admissão ao concurso os adidos de legação e os cônsules de 2.ª classe de nacionalidade portuguesa, habilitados com o curso completo dos liceus, e que tiverem pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço no Ministério dos Negócios Estrangeiros, em legação ou em consulado, atestado pelos chefes sob cujas ordens hajam servido, ou, quanto aos cônsules, pela Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, e ainda os que provem, por certidão do respectivo estabelecimento científico, não lhes faltar mais de um ano para a conclusão do seu curso superior.

Os documentos comprovativos destes factos suprem a exigência do n.º 5.º do artigo 2.º do regulamento, mas os candidatos da última destas categorias só poderão ser nomeados depois do concluído o seu curso.

Art. 4.º O concurso constará das provas orais e escritas mencionadas nos artigos subsequentes, realizadas em três dias.

§ único. No primeiro dia do concurso serão realizadas as provas orais, no segundo dia a dissertação escrita, e no terceiro dia as restantes provas.

Art. 5.º Na prova oral o concorrente terá:

1.º De fazer uma dissertação sobre um ponto tirado à sorte de entre os mais importantes do direito internacional público ou privado ou das seguintes matérias:

a) História diplomática (limitada aos factos mais importantes da história pátria desde 1640, e aos principais congressos, conferências e tratados dos séculos XIX e XX);

b) História colonial e sistemas coloniais dos povos modernos, especialmente de Portugal;

c) Administração consular portuguesa;

d) Assuntos económicos (economia política; geografia económica e comercial, especialmente no que interessa à economia nacional; sistemas de pautas aduaneiras; regime aduaneiro português, continental e colonial; tratados de comércio; ligas aduaneiras e regime de comércio internacional entre países limítrofes; regime da proprie-

dade industrial em Portugal; regime português da regulamentação do trabalho; princípios que regulam a propriedade literária e artística);

2.º De sujeitar-se seguidamente a um interrogatório e argumentação por parte de dois vogais do júri sobre o ponto da dissertação.

§ 1.º A exposição do candidato não poderá durar mais de meia hora e o interrogatório e argumentação não poderão ir além do mesmo espaço de tempo.

§ 2.º Os concorrentes terão duas horas depois de tirado o ponto, para se prepararem para o exame; para esse fim trarão consigo os livros que quiserem.

Art. 6.º Nas provas escritas os concorrentes deverão:

1.º Escrever uma dissertação sobre um ponto, tirado à sorte, de entre os mencionados nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 5.º;

2.º Redigir em francês uma nota, carta ou outro documento sobre assunto dado;

3.º Traduzir para português um documento em inglês ou alemão, à escolha do concorrente, sem auxílio do vocabulário;

4.º Redigir em português uma nota diplomática, memória ou officio, que importe resolução dum problema de direito internacional público ou privado.

§ único. O ponto da dissertação escrita não poderá pertencer ao mesmo grupo sobre que tenha recaído a prova oral.

Art. 7.º Os pontos sobre que deverão versar as provas são tirados à sorte em cada um dos dias pelo primeiro concorrente na ordem alfabética do nome, depois de encoradas as portas da sala do concurso e assegurada a impossibilidade da comunicação dos concorrentes com o exterior. Em cada dia prestarão provas orais cinco concorrentes. Cada um deles tirará à sorte os nomes dos vogais do júri que hão-de interrogá-lo.

Art. 8.º É absolutamente vedado aos concorrentes o uso de livros ou papéis que possam auxiliá-los a efectuar as provas escritas, bem como a comunicação, por qualquer forma, com pessoas estranhas ao concurso. Os que infringirem estas disposições serão imediatamente excluídos.

Exceptua-se desta proibição a consulta de códigos e textos de lei e regulamento.

Serão depositados na mesa da presidência antes de tirado o ponto os livros que para aquele fim tragam os concorrentes, que os requisitarão quando deles necessitarem.

Aos concorrentes que, nas provas orais, trágam escritos os tópicos da sua dissertação, é-lhes permitido guiarem-se por eles, mas esses apontamentos não poderão preencher mais de vinte linhas de um quarto de meia folha de papel almaço vulgar e serão examinados pelo presidente do júri antes do concorrente começar a sua dissertação.

Art. 9.º Decorridas quatro horas, os concorrentes entregarão na presidência os seus trabalhos, no estado em que se encontrarem, sem assinatura ou sinal por onde eles possam ser identificados, e conjuntamente um sobrescrito fechado contendo as duas primeiras linhas desses trabalhos seguidas da respectiva assinatura.

Art. 10.º O concurso será presidido e fiscalizado pelo Secretário Geral do Ministério, em representação do Ministro, ou, na sua falta ou afastamento temporário, por qualquer funcionário superior deste Ministério, por ele designado. Ao mesmo Secretário Geral do Ministério incumbe, com o concurso dos demais membros do júri pertencentes ao quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros escolher, redigir e submeter à aprovação do Ministro os pontos do concurso, que não poderão ser em menor número de oito por cada prova, bem como assegurar a inviolabilidade do segredo desta escolha.

Art. 11.º A pessoa que presidir ao concurso deverá

aceitar os protestos que na ocasião os concorrentes entenderem apresentar.

Art. 12.º O júri para apreciação das provas apresentadas e classificação dos concorrentes é composto do secretário geral do Ministério, que servirá do presidente, e dos vogais: director geral dos negócios políticos e diplomáticos, director geral dos negócios comerciais e consulares e dois professores, um escolhido pelo Ministro da Instrução Pública, entre os da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, da Faculdade de Estudos Sociais e do Direito da Universidade de Lisboa, e outro pelo Ministro do Comércio, entre os professores do Instituto Superior do Comércio, ou pelo Ministro das Colónias, entre os da Escola Colonial.

§ 1.º Para a apreciação das traduções do alemão o júri poderá requisitar ao Ministro o concurso de um professor ou de um funcionário do Ministério, com perfeito conhecimento daquele idioma.

§ 2.º Em caso de impedimento justificado, os directores gerais dos negócios políticos e diplomáticos e dos negócios comerciais e consulares poderão propor ao Ministro a sua substituição por um chefe de repartição do Ministério ou por um chefe de missão de 1.ª ou 2.ª classe que a esse tempo se encontre em Lisboa.

Art. 13.º Cada uma das provas será classificada por uma nota expressa em números de 0 a 20.

A classificação dos candidatos resultará do número de pontos obtido pela soma das notas das diferentes provas, multiplicada pelos coeficientes seguintes:

1.ª Dissertação oral	4
2.ª Língua francesa	2
3.ª Língua inglesa ou alemã.	1
4.ª Dissertação escrita	3
5.ª Resolução do ponto prático	2

§ 1.º No caso do candidato querer fazer ambas as traduções a que se refere o n.º 3.º do artigo 6.º, uma delas (à sua escolha, previamente declarada) ser-lhe há contada como suplementar e importará também uma nota de 0 a 10 multiplicada pelo mesmo coeficiente 1.

§ 2.º O candidato que na classificação total obtiver menos de 120 pontos ou que em qualquer das provas obrigatórias obtiver uma nota inferior a 5 pontos considerase eliminado.

Art. 14.º A classificação de cada uma das provas será feita por votação, tirando-se em seguida a média dos valores votados.

§ 1.º Se a média não for constituída por um número inteiro, a fracção contar-se há por um valor quando seja igual ou superior a cinco décimos e desprezar-se há quando for inferior.

§ 2.º Os nomes dos concorrentes aprovados, e só estes, serão publicados e com a respectiva classificação no *Diário do Governo*.

Art. 15.º O concurso é válido por três anos.

Art. 16.º As nomeações serão feitas pela ordem da classificação.

A ordem de classificação só poderá ser desatendida quando na pessoa doutro concorrente aprovado se verificarem patentemente excepcionais qualidades, merecimentos, habilitações ou serviços que em especial o recomendem para a natureza e exigências do cargo a prover.

§ único. Neste caso, o despacho de nomeação será sempre motivado e dele se dará conhecimento aos concorrentes melhor classificados que assim o requererem.

Art. 17.º Salvo caso de absoluta urgência de serviço, motivada em parecer da respectiva Direcção Geral, nenhum concorrente nomeado terceiro secretário de legação poderá partir para o seu posto sem que haja reali-

zado um tirocínio de dois meses na Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos ou no Gabinete e nenhum concorrente nomeado terceiro cônsul de 1.^a classe poderá partir para o seu posto sem que haja realizado um tirocínio de quatro meses na Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares.

§ único. Os concorrentes aprovados no concurso poderão, independentemente da nomeação, requerer para serem admitidos gratuitamente a esse tirocínio e serão atendidos nesse pedido pela ordem da sua classificação e até o número de três em cada Direcção Geral.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1923.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Domingos Leite Pereira*.

— — — — —

**Direcção Geral dos Negócios Comerciais
e Consulares**

1.^a Repartição

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos:

Ministério dos Negócios Estrangeiros — Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares — 1.^a Repartição — Processo n.º 378/20 — O abaixo assinado, Ministro dos Negócios Estrangeiros da Repú-

blica Portuguesa, devidamente autorizado pelo seu Governo, tem a honra de declarar a Sua Excelência o Senhor Ministro da Alemanha o seguinte:

O acôrdo comercial provisório, assinado em Berlim, em 28 de Abril de 1923, pelos Representantes dos Governos Português e Alemão, é prorrogado até 31 de Maio de 1924.

Lisboa, 1 de Outubro de 1923.— *Domingos Leite Pereira*.

Deutsche Gesandtschaft — Le soussigné, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire d'Allemagne, dûment autorisé par son Gouvernement, a l'honneur de déclarer à Son Excellence Monsieur le Ministre des Affaires Etrangères de la République Portugaise ce qui suit:

L'accord commercial provisoire, signé à Berlin, le 28 Avril 1923, par les Représentants des Gouvernements Allemand et Portugais, est prorogé jusqu'au 31 Mai 1924.

Lisbonne, le 1 Octobre 1923.— *Voretzsch*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 2 de Outubro de 1923. — Pelo Director Geral, *António da Costa Cabral*, chefe da 1.^a Repartição.